



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001860/2006-83
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO REAL ANUAL. BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO EM TODOS OS MESES. VALORES DECLARADOS EM DCTF Ao

LONGO DO ANO. VALORES APURADOS A PAGAR ACUMULADOS. IDENTIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇA MENSAL EXIGÍVEL EM ANÁLISE ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA,

Para contribuinte que optou pela forma de tributação pelo lucro real anual e que fez balanços de suspensão ou redução em todos os meses do ano, comprovado que durante o ano-calendário declarou em algumas DCTF valores de IRPJ que somados suportam o valor a pagar para todo ano, bem como que os valores acumulados nas DCTF ao longo do ano sempre foram suficientes em relação aos valores a pagar acumulados, não há que se cobrar qualquer diferença em relação a um valor declarado em DCTF e o valor apurado a pagar num determinado mês, o qual seria exigível se só fosse considerado aquele mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício manuseado pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, ante a total exoneração do crédito tributário objeto de autos de infração tratados no presente processo.

Extraí-se do presente processo que em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 38/162), no qual se versou infringência ao disposto no artigo 841, incisos I, II e IV, do RIR/99, ou seja, “Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados” sendo que o dito auto de infração foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 99.0016658-2 (artigo 151, incisos II e IV do CTN), com acréscimo exclusivamente de juros de mora.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 42/43), a Fiscalização assentou, em essência, que o contribuinte “apesar de utilizar-se dos códigos 2362 e 2484 - IRPJ e CSSL - estimativa, respectivamente, realizava os balancetes de suspensão e/ou redução elaborados mensalmente, conforme declarados na DIPJ ano calendário 2001 e constante de seu Livro de Apuração do Lucro Real, de acordo com o art. 274, parágrafo 2º. Desta Forma, foi verificado que o contribuinte manteria em sua escrituração o valor de R\$ 5.184.989,57 para o IRPJ de DEZ/2001, valor este que coincide com sua DIPJ ano calendário de 2001. Porém, apurou-se que o valor declarado em DCTF para o mesmo período é de R\$ 3.570.016,68, ou seja, menor do que o efetivamente apurado. Desta forma, efetuou-se o lançamento de ofício da diferença com a finalidade de prevenir a decadência, conforme art. 90 da MP 2158-35.3.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 172/198), juntando documentos (fls. 202/259), na qual alega, em síntese a inexistência de concomitância de processos na via administrativa e judicial, haja vista a menção no Auto de Infração da existência de ação judicial (Mandado de Segurança nº 99.0016658-2), esclarece que inexiste qualquer concomitância entre as matérias versadas naquela demanda e as que serão tratadas na impugnação, não podendo ser negado seguimento ao processo administrativo sob pena de grave afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

No mais, defendeu a nulidade do Auto de Infração por erro material, assinalando ser sabido que o Auto de Infração lavrado para prevenir decadência fica condicionado a um evento futuro (encerramento da ação judicial) que, neste caso, ocorreu anos antes da autuação (Mandado de Segurança nº 99.0016658-2, transitado em julgado em

03/10/2005, conforme comprovado no Anexo 02 de fl. 224), o que tornaria inválida a própria condição imposta no ato administrativo e prejudica totalmente sua impugnação.

Mencionou ainda, que não subsistindo as razões invocadas pela fiscalização para fundamentar o lançamento efetuado, também não subsiste o próprio ato administrativo, por desobediência às normas que regem a matéria, sendo que tal impropriedade no Auto de Infração caracteriza vício material insanável, o qual implica a nulidade da peça fiscal, uma vez que impossibilita a eficaz defesa no litígio instaurado.

Quanto ao mérito, defendeu a integral declaração do crédito tributário indevidamente lançado, assinalando que ao analisa-se sua escrituração fiscal e contábil do ano-calendário de 2001, verifica-se que foi auferido o IRPJ mensal, por balancete de redução e suspensão, nos meses de janeiro, maio, outubro e dezembro, sendo certo que os balancetes dos demais meses do ano atestam a existência de prejuízo ou a compensação do IRPJ com o IRRF, o que a exonerou de antecipar o IRPJ, defendendo ainda, que embora no mês de dezembro de 2001 tenha sido declarado em DCTF um valor de IRPJ a menor, seria certo que nos demais meses o IRPJ foi declarado em valor superior ao efetivamente apurado nas suas operações, o que ensejou a declaração, em DCTFs, da totalidade do IRPJ apurado no ano, conforme segue abaixo demonstrado:

DCTF 2001	VALOR (R\$)
1º trimestre	2.921.788,47
2º trimestre	1.732.975,47
3º trimestre	196.055,28
4º trimestre	3.879.718,99
TOTAL	8.730.538,21

Segundo a contribuinte, abrindo-se referidos valores “mês-a-mês”, seria possível identificar o valor de IRPJ (balancete mensal) dos meses de fevereiro, março, abril e julho, que foram compensados com IRRF e o valor de R\$ 3.570.016,68 relativo ao mês de dezembro que, na equivocada visão do Autuante, foi insuficientemente declarado, elaborando o seguinte quadro demonstrativo:

DCTF 2001	VALOR (R\$)
Jan	2.338.222,42
Fev	203.555,38
Mar	380.010,67
1º trimestre	2.921.788,47
Abr	246.816,51
Mai	1.486.158,96
Jun	
2º trimestre	1.732.975,47
Jul	196.055,28
Ago	

Set	
3º trimestre	196.055,28
Out	309.702,31
Nov	
Dez	3.570.016,68
4º trimestre	3.879.718,99
TOTAL	8.730.538,21

Defendeu ainda, que por outro lado, o IRPJ apurado e recolhido durante o ano-calendário de 2001 foi de R\$ 8.846.846,94, sendo que referido crédito tributário, no valor de R\$ 8.846.846,94, foi quitado por meio de apresentação de 02 (dois) Pedidos de Compensação (Anexo 3, fls. 226/238) com créditos cujo direito ao aproveitamento foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016658-2 e o restante mediante compensação com indébito tributário de AITP diretamente via DCTF (Processo Judicial nº 2000.51.01.020913-8).

Seguiu-se assim, aduzindo que embora no mês de dezembro tenha sido declarado um valor de IRPJ menor que o devido naquele mês, a totalidade do IRPJ devido no ano de 2001 foi integralmente declarada em DCTF, tendo havido, inclusive, um pagamento a maior no valor de R\$ 116.308,73, e que todo o crédito do tributo apurado nas DCTFs (Anexo 04, fls. 240/259) foi quitado por meio de compensação e, portanto, para o ano-calendário de 2001 foi apurado, a título de IRPJ, o valor de R\$ 8.730.538,21, tendo sido este mesmo valor integralmente lançado nas DCTFs entregues, não havendo, pois, que se falar no cabimento de qualquer lançamento de ofício de valores relativos ao IRPJ/2001.

Documento assinado digitalmente por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, em 20/09/2014.

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na sequência, aduziu-se que, considerando que ela impugnante, no ano-calendário de 2001, estava sujeita ao imposto de renda sobre o lucro real com apuração anual, cujo fato gerador é, portanto, verificado no último dia do ano, o Fisco não pode considerar, para fins de lançamento tributário, eventual diferença apurada em um único mês do ano (no caso, dezembro de 2001), já que os valores declarados e recolhidos durante o ano consistem em mera antecipação do IRPJ que eventualmente poderia ser devido ao final do ano-calendário, decorrendo disso a indiscutível improcedência do Auto de Infração.

Arrazou pela ausência de verificação do efetivo Montante do IRPJ devido no ano-calendário 2001, assentando que pela sistemática adotada pela fiscalização, o fato gerador do IRPJ passou a ser a diferença entre o valor constante da última linha da escrituração fiscal do contribuinte e o valor declarado em DCTF, o que é inadmissível, uma vez que o fato gerador do IRPJ não deixou de ser o lucro líquido do período de 01/01/2001 a 31/12/2001, apurado por meio do confronto das receitas e despesas auferidas, observando, por fim, que apesar de o Fisco ter consignado como fundamento para a lavratura da peça fiscal que deveriam ser cotejados os valores pagos e aqueles escriturados pelo contribuinte, a fiscalização efetivamente não procedeu a esta verificação, pois ela levaria à inafastável conclusão de que, para um IRPJ declarado de R\$ 8.730.538,21 (para o ano-calendário de 2001) foi realizada a quitação por meio de compensação com o valor, a maior, de R\$ 8.846.846,94, sendo forçoso concluir, assim, que o método utilizado pela fiscalização para atestar a suposta ausência de constituição de parte do IRPJ devido no ano-calendário de 2001 não encontrara suporte legal, sendo, portanto, improcedente, por afronta aos procedimentos estabelecidos na legislação de regência, toda a peça fiscal.

Por fim, defendeu a impossibilidade de exigência de juros em casos de extinção do crédito tributário pela compensação - Art. 156. II, do CTN.

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 172 em diante, julgou o lançamento improcedente, assentando para tanto, no Auto de Infração, somente foi considerado que em dezembro de 2001 a contribuinte tinha um IRPJ a pagar no valor de R\$ 5.184.989,57 e que declarou em DCTF o valor de R\$ 3.570.016,68, portanto, um valor a menor de R\$ 1.614.972,89, o qual foi lançado.

Para a decisão recorrida, contudo, por se tratar de contribuinte que optou pela forma de tributação de lucro real anual, tendo feito todas as estimativas mensais com base em balanço de suspensão ou redução, dever-se-ia ter analisado os 12 meses do ano, pelo quê, considerando que as DCTF deveriam ter sido declaradas com o valor igual ao do IRPJ a pagar apurado na DIPJ, se obteria o seguinte:

Elementos para análise do Auto de Infração			
	DIPJ: IR a Pagar	DCTF: Débito de IRPJ	DCTF que deveria ter sido declarada
Jan	2.226.738,66	2.338.222,42	2.226.738,66
Fev	0,00	203.555,38	0,00
Mar	0,00	380.010,67	0,00
Abr	0,00	246.816,51	0,00
Mai	379.060,52	1.486.158,96	379.060,52
Jun	-500.624,63	0,00	0,00
Jul	0,00	196.055,28	0,00
Ago	-447.973,44	0,00	0,00
Set	-26.165,42	0,00	0,00
Out	138.048,24	309.702,31	138.048,24
Nov	-2.905.749,01	0,00	0,00
Dez	5.184.989,57	3.570.016,68	5.184.989,57
TOTAL		8.730.538,21	7.928.836,99

Segundo a decisão recorrida, como se vê da tabela acima, em relação à DCTF que deveria ter sido declarada, a contribuinte, no período de janeiro a novembro de 2001, declarou em DCTF um valor a maior de R\$ 2.9416.674,11 ($8.730.538,21 - 3.570.016,68 = 5.160.521,53$) - ($7.928.836,99 - 5.184.989,57 = 2.743.847,42$) e ainda da tabela acima, olhando só a linha do mês de dezembro de 2001, a contribuinte declarou em DCTF um débito de IRPJ no valor de R\$ 3.570.016,68, enquanto deveria ter declarado o valor de R\$ 5.184.989,57, declarando, portanto, em DCTF um valor a menor de R\$ 1.614.972,89 ($3.570.016,68 - 5.184.989,57$), que foi o valor de IRPJ lançado, como já visto.

Feito esse cotejo, assinalou a decisão recorrida que a pergunta ser respondida consistiria no seguinte: a interessada tinha ou não o direito de declarar, no mês de dezembro de 2001, para o IRPJ, um valor de DCTF a menor em R\$ 1.614.972,89, uma vez que tinha declarado a maior, para o período de janeiro a novembro de 2001, o valor de R\$ 2.416.674,11.

Diante disso, observou-se que para todos os meses de janeiro a novembro de 2001 os valores de IRPJ declarados em DCTF foram maiores que os valores de DCTF que deveriam ter sido declaradas, ou seja, em cada um dos meses a situação era desfavorável para a Interessada. A segunda observação feita, foi no sentido de que, para o ano-calendário de 2001, a forma de tributação escolhida pela Interessada foi o Lucro Real Anual, de modo que a apuração deste se deu em 31/12/2001, sendo o seu valor de R\$ 41.511.024,09, o que implicou a apuração de um IRPJ, no valor de R\$ 10.353.756,02. Além disso, chamou-se atenção para o fato de que em todos os meses do ano foram feitos balanços de suspensão ou redução.

Assim sendo, entendeu-se que a contribuinte tinha o direito de declarar em DCTF, para o mês de dezembro de 2001, valor de IRPJ que somado ao já declarado de janeiro a novembro de 2001 desse o valor a ser pago para o ano de 2001, uma vez que com isto a declaração em DCTF para o ano de 2001 estaria correta. Ademais, como o valor declarado em DCTF para dezembro de 2001 (R\$ 3.570.016,68) permitiu que ao final de 2001 se tivesse o

valor acumulado de IRPJ em DCTF de R\$ 8.730.538,21 contra R\$ 7.928.836,99 de valor que deveria ter sido declarado, considerou-se que nada há que se exigir da contribuinte com relação aos valores de IRPJ por ela declarados em DCTF no ano de 2001.

Novamente se chamou atenção para o fato de que este processo nada tem a ver com qualquer das ações judiciais mencionadas nos autos, as quais tratam do crédito tributário utilizado para fazer as compensações dos débitos já confessados em DCTFS. O que foi lançado no Auto de Infração não estava declarado em DCTF.

Além disso, verificou-se que o total do IRRF declarado pela Interessada em sua DIPJ 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.416.840,73, coincide com o total informado pelas fontes pagadoras (R\$ 2.416.840,64), como mostra a tabela da DIRF do sistema SIEF (fl. 265), julgando-se assim, improcedentes as exigências fiscais.

Considerado o valor do auto de infração, foi interposto o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos legais e regimentais, motivo pelo qual, admito-o para julgamento.

De início, assinale-se a correção da decisão recorrida ao afastar qualquer alegação de concomitância do presente processo com as ações judiciais citadas pela Fiscalização. Com efeito, bem reconheceu-se que aqueles processos versaram aspectos relacionados ao direito creditório utilizado pela contribuinte para efetuar as compensações relativas ao ano-calendário 2001, e não têm, rigorosamente, influência alguma sobre o presente processo.

Dito isso, de igual forma se deve reconhecer o acerto da decisão recorrida ao reputar-se improcedente a exigência fiscal contida no auto de infração. Com efeito, como bem descrito no relatório acima circunstanciado, a Fiscalização exigiu do contribuinte, após o encerramento do ano-calendário em questão (2001), parte da antecipação mensal por estimativa de dezembro de 2001.

A decisão recorrida detalhou, numericamente, o equívoco deste procedimento fiscalizatório, porquanto não levou em conta os valores efetivamente correspondentes à base imponible do IRPJ, e a rigor esse cotejo numérico nem mesmo seria necessário para evidenciar a improcedência da exigência fiscal.

Em verdade, a declaração de voto proferida pelo Julgador Luis Mario Monteiro Teixeira, que acompanhou na essência o entendimento recorrido, bem resume a questão ao assinalar que os contribuintes que adotam a apuração anual do IRPJ e da CSLL devem recolher mensalmente o imposto e a contribuição calculados mediante base e cálculo estimada, sendo as estimativas consideradas, no entanto, como mera antecipação do que for apurado com devido ao final do período de apuração.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida conferiu correta interpretação ao caso concreto, motivo pelo qual, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 18471.001860/2006-83
Acórdão n.º **1301-001.567**

S1-C3T1
Fl. 6

CÓPIA